



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 16/08/2016.

ITEM: 53

Processo: TC- 000364/026/14 - PARECER

Prefeitura Municipal: Taboão da Serra

Exercício: 2014.

Prefeito (s): Fernando Fernandes Filho

Procurador (s) de Contas: José Mendes Neto

Acompanha (m): TC- 000364/126/14

Fiscalizada por: DF-3 - DSF-II

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3 que em relatórios juntados às fls. 8/23, 60/92 e 132/233 dos autos apontou falhas destacando-se dentre elas:

1. Resultado da Execução Orçamentária. Movimentação orçamentária correspondente a 34,99% da despesa prevista; Déficit orçamentário de 1,99%.
2. Dívida de curto prazo. Órgão não possui disponibilidade financeira para saldar a dívida de curto prazo; aumento da dívida em 7,23% em relação ao exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Quadro de Pessoal. Falta de requisitos para preenchimento dos cargos em comissão e de livre provimento; Provimento de cargos comissionados que não se amoldam ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Notificado, o responsável apresentou razões da defesa, juntadas às fls. 246/306 dos presentes autos, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente quanto:

1. Resultado da Execução Orçamentária.

Esclarece o interessado que a municipalidade realizou a título de abertura de créditos adicionais, tão somente, 0,8% da despesa prevista, devidamente autorizada.

2. Dívida de Curto Prazo. Argumenta o interessado que a atual Administração herdou um passivo financeiro muito alto o que acarretou impacto financeiro.

3. Quadro de Pessoal. Alega a defesa que tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Complementar nº 212/2010 não exigem requisitos para os cargos em comissão e de livre provimento e que o entendimento da Fiscalização é subjetivo ao apontar que o grau de escolaridade exigido nos cargos em comissão é incompatível com as funções e atividades próprias de assessoria e chefia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestar, os **Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Econômica e Jurídica e Chefia de ATJ), da Casa opinam pela emissão de Parecer Favorável.

Contrariamente o Ministério Público de Contas, propõe a emissão de Parecer Desfavorável em razão das falhas apontadas, em especial Quadro de Pessoal.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA, relativas ao exercício de 2014, apresentaram-se com falhas que na sua maioria foram sanadas com as alegações de defesa, podendo as remanescentes ser objeto de recomendação conforme jurisprudência desse Egrégio Tribunal.

Conquanto o Ministério Público tenha opinado pela emissão de Parecer Desfavorável, em razão do Quadro de Pessoal, tenho para mim que essa falha deva ser relevada, tendo em vista que as recomendações¹, exaradas no r. Parecer, emitidas no processo TC- 0001891/026/13, relatadas pelo Eminente Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins Camargo, só teve sua publicidade efetivada no

¹ “Reestruture seu Quadro de pessoal, indicando as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando se as funções desempenhadas tem enquadramento no preceito constitucional, excluindo aqueles que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dia 21 de maio de 2015, após término do exercício em exame, portanto, sem que o Responsável tivesse tempo hábil para a adoção das providências recomendadas pela Colenda Câmara.

Assim, considerando que o Município deu atendimento aos principais índices constitucionais como: ENSINO (26,23%); FUNDEB (100%); VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (71,35%); SAÚDE (28,59%); PESSOAL (39,67%); DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (1,99%), ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

À MARGEM DO PARECER, acolho as recomendações propostas por Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ às fls. 319/323 dos presentes autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

À DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3 determino que na próxima auditoria certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

É O MEU VOTO.

GARC, 16 DE AGOSTO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

Dlb.